

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2271/91 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3827/90, que prevê medidas transitórias relativas à designação de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º,

Considerando que, nos termos do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, as disposições especiais aplicáveis aos vinhos de qualidade produzidos nas regiões determinadas previstas no Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, bem como as regras gerais para a designação e apresentação destes vinhos, previstas no Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3886/89<sup>(4)</sup>, entram em vigor, em Portugal, a partir do início da segunda etapa da adesão ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3827/90 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1940/91<sup>(6)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, uma derrogação do disposto no nº 2 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2392/89, de modo a que o titular de uma marca notória registada de um vinho ou mosto de uvas que contenha palavras idênticas ao nome de uma região determinada por Portugal para a denominação de um vqprd antes de 1 de Janeiro de 1991 possa continuar a utilizar a referida marca sempre que a mesma seja idêntica ao apelido do seu titular ; que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3827/90 prevê que a

derrogação em causa seja aplicável até 31 de Julho de 1991 ;

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das correntes de comércio bem estabelecidas, e na pendência da adaptação da regulamentação comunitária em matéria de designação da região determinada e de utilização de marcas que contêm palavras idênticas a estas designações geográficas, é conveniente prorrogar por três meses o período de validade da derrogação acima referida ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3827/90, a data de « 31 de Julho de 1991 » é substituída pela data de « 31 de Outubro de 1991 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13.

(4) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 12.

(5) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 59.

(6) JO nº L 174 de 2. 7. 1991, p. 28.